PROCESSO TC N.º 07483/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal
Responsável: Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior
Exercício: 2020
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01333/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal,** sob a responsabilidade do **Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior**, referente ao exercício financeiro de **2020**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas;
2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 31,25 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE, com base no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de junho de 2023

PROCESSO TC N.º 07483/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07483/21 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal,** sob a responsabilidade do **Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior**, referente ao exercício financeiro de **2020**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010;
2. a receita arrecadada foi de R$ 5.828.147,39;
3. a despesa realizada foi da ordem de R$ 5.822.376,22;
4. o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R$ 424.996,13, valor 46,36% menor do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R$ 792.364,11.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1. Não houve registro de receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – código 1.9.9.0.03.1.1, fato que necessita ser esclarecido pelo gestor, quanto à existência ou não do fato gerador para tal receita;
2. O responsável pela gestão dos recursos do RPPS não dispõe de aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando exigência do art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011;
3. Manutenção de saldo elevado (R$ 42.762,00) em conta corrente, corresponde a 10,06% do total de recursos do Instituto, recursos esses que deveriam estar em aplicações de resgate automático – caso fossem recursos destinados a pagamento de folha nos próximos dias – ou ainda investidos em aplicações de rendimento mais expressivo;
4. O investimento classificado como "FI Renda Fixa – Geral – Art. 7º, IV, a", de CNPJ 13.077.415/0001-05 representa 100% do valor total aplicado (R$ 382.234,13), superior ao limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010;
5. Ausência do Comitê de Investimentos regularmente instituído e em funcionamento, contrariando o disposto no 3º-A, *caput*, da Portaria MPS nº 519/2011, bem como o disposto no § 1º, alínea "e", do mesmo artigo, quanto à exigência de Certificação dos seus membros;
6. O montante de recursos aplicado em FI RF – Outros e FI em índice de mercado de renda fixa – Outros extrapolou o limite máximo de 40% estipulado no art. 7º, inciso IV, alínea "a", da Resolução CMN nº 3.922/2010;
7. Não elaboração da Política de Investimentos para 2020, contrariando o art. 4º, da Resolução CMN nº 3.922/2010;

PROCESSO TC N.º 07483/21

8. Registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial para o exercício financeiro sob análise da ordem de R$ 38.542.222,29, valor este defasado e sem lastro em avaliação atuarial recente, correspondendo ao valor projetado na avaliação atuarial de 2017;
9. Acréscimo de R$ 6.359.947,66 referente aos Créditos de Longo Prazo, contabilizados no Realizável a Longo Prazo (R$ 18.693.862,21), em relação ao registrado no exercício anterior (R$ 12.333.914,55), incompatível com a informação extraída dos parcelamentos e reparcelamentos registrados junto ao CADPREV, onde se observa um incremento de novos parcelamentos em 2020 de apenas R$ 3.030.061,64;
10. Manutenção dos membros do Conselho de Previdência, a partir de 03/01/2019, após encerrado o prazo do mandato definido na legislação, sem que tenha sido apresentado ato de recondução de tais membros, considerando que a formação permaneceu (segundo atas) até o final do exercício 2020;
11. Não apresentação de nomeação dos membros do Conselho Fiscal, com atuação no exercício 2020, bem como de qualquer ata de reuniões realizadas no exercício;
12. Não elaboração Avaliação Atuarial, fato que se estende desde o exercício 2017, contrariando o art. 3º da Portaria MF nº 464/2018;
13. Aplicação de alíquota normal de contribuição dos servidores correspondente a 11,00%, desobedecendo o disposto no art. 2º da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 11 da EC nº 103/2019;
14. Ausência de registro e controle, no RPPS, dos repasses previdenciários devidos e não efetuados ao Instituto de Previdência, além de ausência de registro e controle de pagamentos dos parcelamentos efetuados;
15. Ente sem CRP vigente desde 27/03/2016;
16. Não encaminhamento, via sistema (Portal do Gestor), do processo de concessão de aposentadoria à Sr.ª. ELZA MORAIS BARBOSA.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, opinando pela CITAÇÃO do Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior, na qualidade de ex-gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, exercício de 2020, para, para que, tomando conhecimento formal das irregularidades categorizadas pela Auditoria como inovação processual por ocasião da análise da defesa no corpo da vertente PCA, contradite-as, se assim desejar e puder, por mãos próprias ou de terceiro regularmente habilitado, com recurso, sobretudo, a meios de prova documental.

Novamente notificado o gestor responsável não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo retornou ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 01048/23, pugnando pela:

1. **IRREGULARIDADE** das Contas do Gestor do **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**, Sr. **Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior**, referentes ao exercício de **2020**;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao referido ex-Gestor do IBPEM, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;

PROCESSO TC N.º 07483/21

3. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do IBPEM no sentido de prezar pela correta contabilidade, elaborar tempestivamente a avaliação atuarial, providenciar procedimento junto ao COMPREV para possibilitar a devida compensação previdenciária, celebrar os parcelamentos pertinentes e cobrar os valores devidos, providenciar o CRP e as certificações reclamadas pela Unidade de Instrução, bem como, oficiar ao Chefe do Executivo municipal, responsável por adequar a alíquota dos servidores ao previsto na legislação vigente, e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Republicana de 1988 e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se o apontamento de falhas que comprometeram o bom funcionamento do IPM e que podem acarretar prejuízos futuros, caso não sejam corrigidas pela atual gestão, senão vejamos: ausência de receita compensatória previdenciária entre o RGPS e o RPPS; houve desobediência a vários dispositivos constantes na Portaria MPS 519/2021; manutenção de saldo elevado em conta corrente, sem estar devidamente aplicado; desobediência à Resolução CMN 3922/2010, no que tange ao seu art. 4º e 13, por extrapolar os limites ali previstos; registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias registrados no balanço patrimonial, como também, incorreção nos saldos referentes aos créditos de longo prazo; manutenção dos membros de Conselho de Previdência em prazo superior ao definido pela legislação; não apresentados da nomeação dos membros do Conselho Fiscal e nem das atas de reuniões realizadas; aplicação de alíquota normal de contribuição dos servidores correspondente a 11,00%, desobedecendo o disposto no art. 2º da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 11 da EC nº 103/2019; ausência de registro e controle, no RPPS, dos repasses previdenciários devidos e não efetuados ao Instituto de Previdência, além de ausência de registro e controle de pagamentos dos parcelamentos efetuados; o IPM se encontrava em situação irregular no que dispõe ao Certificado de Regularidade Previdenciária e, por fim, não foi encaminhado o processo de concessão de aposentadoria da ex-servidora Elza Morais Barbosa.

Por último, gostaria de destacar que a situação financeira do IPM de Bananeiras, se encontra em declínio, onde consta que em 2017 o saldo era de R$ 1.204.250,26, o qual oscilou durante os demais exercícios, chegando a R$ 5.343,75 em 2018, R$ 792.364,11 em 2019, R$ 424.996,13 em 2020 e chegando a R$ 942.452,19 em 2021, porém, no exercício de 2022, esse saldo já havia baixado para R$ 438.865,22, demonstrando um descontrole financeiro no que tange ao saldo existente.

PROCESSO TC N.º 07483/21

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) JULGUE IRREGULAR a prestação de contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior, referente ao exercício financeiro de 2020;
2) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 31,25 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE, com base no art. 56, incisos I e II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3) RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 10:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2023 às 09:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 10:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO